

Ao São Simão - FMS - Fundo Municipal de Saúde

Sra. Suely Luiz de Freitas

Secretária Municipal de Saúde

Assunto:IMPUGNAÇÃO

Objeto:EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2022

Impugnantes:

ABDIAS DA SILVA LIMA NETO brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Av. Brasil, Quadra 05, Lote 49, CEMIG, na cidade de São Simão-GO, RG: 19.451.666 SSP/MG, CPF: 384.514.728-85;

ALINE SEVERINO AZAMBUJA GUIMARÃES brasileira, casada, residente e domiciliada à Av. Alexandre Ribeiro Guimarães, nº 35, Ap. 804, Bairro Santa Maria, na cidade de Uberlândia-MG, RG: 13.962.062 SSP/MG, CPF: 084.549.296-90;

ALESSANDRA TOLEDO MIGUEIS brasileira, casada, residente e domiciliada à Rua 32, Quadra 10, Lote 13, Centro, na cidade de São Simão-GO, RG: 188.454.627 SSP/SP, CPF: 080.930.078-81;

CLÍNICA BÁRBARA ANDRADE EIREL sediada à Rua Serafim Leão Vieira, Quadra 0007, Lote 95-A, S/N, Residencial Interlagos, na cidade de Rio Verde-GO, CNPJ: 34.480.802/0001-68;

DANIELA BORGES GARCIA ALVES brasileira, casada, residente e domiciliada à Rua 14, Nº 23, CEMIG, na cidade de São Simão-GO, RG: 2.243.429 SEJUSP/MS, CPF: 959.753.811-34;

DOUGLAS DE MORAES PADILHA brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Rua 62, Quadra 33, Lote 10, Centro, na cidade de São Simão-GO, RG: 527.063.083 SSP/SP, CPF: 031.282.381-97;

GUILHERME TOSTA MOREIRA brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Rua 06, Quadra 12, Lote 24, CEMIG, na cidade de São Simão-GO, RG: 11.947.677 SSP/MG, CPF: 053.814.856-03;

JOSÉ GONÇALVES NETO brasileiro, desquitado, residente e domiciliado à Rua 78, Quadra 40, Lote 18, Centro, na cidade de São Simão-GO, RG: 6.789.891 SSP/SP, CPF: 097.487.766-20;

JOSÉ MANOEL DE SOUZA brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua 28, Quadra 14, Lote 15, Centro, na cidade de São Simão-GO, RG: 3.623.167 SSP/GO, CPF: 811.893.701-15;

LICIANE REGINA DE OLIVEIRA NORA brasileira, casada, residente e domiciliada à Rua 10, Nº 26, CEMIG, na cidade de São Simão-GO, RG: 342.795.211 SSP/MG, CPF: 223.179.928-66;

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA AZEVEDO brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua 32, Quadra 10, Lote 13, Centro, na cidade de São Simão-GO, RG: 045.105.078 SEPC/RJ, CPF: 965.895.237-20;

MÁRCIO BARBOSA VASCONCELOS, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua 30, Quadra 10, Lote 18, Centro, na cidade de São Simão-GO, RG: 11.955.454 SSP/MG, CPF: 957.079.8801-72;

MARCELO DE PAULA CAPANEMA brasileiro, casado, residente e domiciliado à Av. Alexandre Ribeiro Guimarães, nº 35, Apto 804, Bairro Santa Maria, na cidade de Uberlândia-MG, RG: 4.561.960 SSP/MG, CPF: 011.352.151-03;

MAURO RESENDE FILHO brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Epaminondas Leite Oliveira, nº 421, Bairro Independência, na cidade de Ituiutaba-MG, RG: 1.815.878 SSP/MG, CPF: 418.605.516-53;

MATHEUS DELANE MEDEIROS CRUZ, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Rua 20, Quadra 06, Lote 23A, CEMIG, na cidade de São Simão-GO, RG: 18.368.801 SSP/MG, CPF: 027.551.231-92;

NEOMEDIC LIGA DA SAÚDE LTDA, sediada a Rua 34, S/N, Quadra 06, Lote 24, Sala C2, Centro, na cidade de São Simão-GO, CNPJ: 28.454.128/0001-44;

SONALLY BERNADETE RODRIGUES SANTOS, brasileira, solteira, residente e domiciliada à Rua 20, Quadra 06, Lote 23A, CEMIG, na cidade de São Simão-GO, RG: 13.442.129 SSP/MG, CPF: 043.370.871-92.

Impugnada: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO SIMÃO-GO.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO 002/2022 – FMS

Em face do **SÃO SIMÃO - FMS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, CNPJ: 11.078.437/0001-64, pessoa jurídica de direito público, com sede a **AV. GOIÁS,S/N, EDIF. SEC. MUNICIPAL SAÚDE**, Centro, São Simão-GO, CEP: 75.890-000, ato este consolidado pela Sra. Secretária Municipal de Saúde, Suely Luiz de Freitas, perante os fatos e do direito que adiante se aduzem.

1. Os Impugnantes, já devidamente qualificados vem, respeitosamente a presença da Secretária de Saúde, solicitar que promova a **IMEDIATA SUSPENSÃO** do Edital do Chamamento Público – Credenciamento nº 002/2022, apresenta impugnação e questões pontuais que viciam o ato convocatório, discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 que podem prejudicar a participação de diversas **PESSOAS FÍSICAS e JURÍDICAS**, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Registrando expressamente interesse em participar do **CREDENCIAMENTO** em testilha, tendo como objeto:

1.1. O presente Edital destina-se cadastrar Pessoas Físicas e ou Jurídicas para cadastramento e Credenciamento para posterior Prestação de Serviços profissionais em Saúde e procedimentos especificados na Resolução nº 007/2022 do Conselho Municipal de Saúde, mediante documentação e pedido de inscrição para prestação de ações e serviços na área da saúde aos usuários do Sistema SUS do Município de São Simão-GO com interveniência da SMS - Secretaria Municipal de Saúde de São Simão através do FMS-SS Fundo Municipal de Saúde de São Simão, para fins de atendimento a nível hospitalar, ambulatorial nos serviços próprios da Prefeitura em conformidade com a Decisão/ TCU nº 656/1995 – Plenário, de 06/12/1995, as Instruções Normativas nº 007/2016 e 01/2017 e decisão plenária n.º 24 de 01 de

novembro de 2000, exarada pelo Tribunal de Contas dos Municípios, com disponibilidade técnica conforme segue:

1.1.1. Prestação de serviços profissionais de MÉDICOS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, ENFERMEIROS, PSICÓLOGOS, BIOMÉDICOS / BIOQUÍMICO, FONOAUDIÓLOGO, FISIOTERAPEUTA, TERAPEUTA OCUPACIONAL, ODONTÓLOGO, AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO, NUTRICIONISTA, FARMACÊUTICO, SERVIÇOS E MATERIAIS ODONTOLÓGICOS EM CLÍNICA E/OU HOSPITAL conforme consta na Resolução 007/2022 do Conselho Municipal de Saúde;

Ocorre que, os Impugnantes ao analisarem o edital do certame, esbarraram-se com cláusulas que contrariam de forma contundente e vexatória a Lei de Licitações e Contratos, dentre outros diplomas legais. Onde foram encontrados diversos pontos que se encontram ausentes e se fazem necessários estarem previstos no Edital.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A PRESENTE Impugnação ao Edital de Credenciamento se faz cabível por tratar-se de procedimento público para cadastrar e credenciar Pessoas Físicas e/ou Jurídicas para posterior Prestação de Serviços profissionais em Saúde e procedimentos especificados na Resolução nº 007/2022 do Conselho Municipal de Saúde, sendo submetido portanto, aos ditames da Lei Federal nº 8666/93.

Quanto a tempestividade, não há no instrumento convocatório cláusula determinando prazo para a apresentação de impugnações, questionamento e ou recurso, em discordância ao que determina a Lei nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;(g.n.)

A única cláusula editalícia que pode ser interpretada com a possibilidade em considerar como contagem de prazo para apresentação de questionamentos, impugnação e recursos se encontra no subitem (9.1.1). A análise das propostas terá início no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas) após seu recebimento; é referida apenas à fase de julgamento de proposta, sendo que em Credenciamento não há análise de proposta pois não há concorrência sendo esta inviável e, somente análise dos documentos de habilitação pois, os valores já são determinados pelas tabelas aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

Nesse sentido, tomamos por base algumas informações do próprio instrumento convocatório para analisar a tempestividade da presente peça.

No preâmbulo do Edital, é informado que a data de abertura do protocolo dos envelopes de Credenciamento será no dia 08 de agosto de 2022.

Com a determinação da data, e pela leitura do art. 41 § 2º e Art. 110 § único da Lei nº 8.666/93, entende-se a presente por Tempestiva:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

II – DOS FATOS

Nestes termos, vamos aos fatos:

Está previsto o recebimento dos envelopes contendo os documentos para o credenciamento de empresas e profissionais da saúde de número 002/2022 para o dia 08/08/2022, a partir das 7h30min.

Em detida análise ao edital esbarrou-se com cláusulas que contrariam de forma contundente e vexatória e que macula de forma cabal os princípios norteadores da licitação, que afronta o comando Constitucional, que determina a realização de credenciamento dentre outros diplomas legais.

Tal análise deparou-se com diversos pontos divergentes e outros que se encontram ausentes e se fazem necessárias tais previsões no Edital tais como:

1. No subitem 1.1.5., versa que “o número de vagas para cada área será limitado pela necessidade dos serviços de saúde do Município, podendo todos os interessados realizarem inscrição durante todo o ano de 2022;”

A dúvida surge a partir do momento em que a legislação deixa clara que não há competitividade e nem exclusão e para que isto de fato ocorra, a delimitação de número de vagas não deve existir.

2. Nos subitens 3.3 e 3.4 por exemplo pode ser constatado uma divergência pois:

No subitem 3.3 versa que:

“O credenciamento será feito a todas as Pessoas Físicas e ou jurídicas que se apresentarem, independentes do número de vagas oferecidas, cabendo ao Poder Público CREDENCIANTE o encaminhamento dos usuários, conforme a necessidade e conveniência;”

Neste quesito, paira-se a dúvida se todos serão ou não contratados.

Já no 3.4. subitem consta que:

“A inscrição no credenciamento não garante a contratação do interessado pela Prefeitura;”

Nestes termos, paira a dúvida se o que reza no subitem 3.4 versa sobre a não contratação de todos os credenciados que preencherem os requisitos fixados pela Administração ou se apenas os que não atenderem as exigências do edital não serão contratados.

Pois, conforme parecer de número 0003/2017 exarado pelo CNU/CGU/AGU expõe que:

55. Não se deve confundir o credenciamento, com os contratos ou contratações que serão firmados à partir dele. A natureza jurídica do credenciamento não equivale à do contrato administrativo. Ele mais se aproxima de um procedimento auxiliar, como o registro cadastral ou a pré-qualificação permanente, produzido para justificar posteriores contratações diretas, por inexigibilidade, tendo em vista que o interesse público não objetiva selecionar um contratado, mas todos os potenciais fornecedores da pretensão contratual. (g.n)

56. Em um momento inicial, os contratos firmados a partir do credenciamento se sujeitam as regras estabelecidas pela Lei nº 8.666/93. Todavia, o credenciamento em si não se sujeita aos limites estabelecidos no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, dado o seu caráter permanentemente aberto, afastando a necessidade de renovação periódica de qualquer tipo de disputa¹³. Repisamos, o credenciamento é um instrumento que não se confunde com o contrato administrativo que pode ser gerado, entre o fornecedor credenciado e o órgão/ente credenciador. (g.n)

PARECER n. 0003/2017/CNU/CGU/AGU

Necessitando assim de uma cláusula em que não paire dúvidas sobre a contratação dos prestadores de serviços à saúde caso estejam aptos. Pois, se não há a viabilidade de competição, há ausência de excludência entre os possíveis interessados.

Nota-se que não foi definido no ato convocatório pelo FMS – Fundo Municipal de Saúde como se dará a realização da contratação dos profissionais/empresas que preencherem os requisitos fixados pela

Administração no ato convocatório pois, a partir das divergências encontradas nos subitens 3.3 e 3.4, gera uma insegurança jurídica e uma incerteza de sua contratação, sendo então necessário uma cláusula com maior clareza onde fique bem explícito se o FMS- Fundo Municipal de Saúde firmará contrato com todos que atenderem aos requisitos, caso não seja firmado contrato com todos, que seja explicitado como será realizado, qual critério será utilizado para a escolha das empresas/pessoas físicas prestadoras de serviços na saúde para a formalização dos contratos, que deixe claro no instrumento convocatório evitando com isto o surgimento dúvidas e insegurança sobre as contratações.

Pois, conforme divergências constatadas, gera uma insegurança para com os profissionais/empresas se serão de fato contratados mesmo preenchendo todas os requisitos fixados pela Administração constantes no ato convocatório.

3. Pode ser percebido que não há no ato convocatório a fixação de uma data para a sessão da abertura dos envelopes de documentos de habilitação, para quem queira acompanhar tal abertura possa estar presente no ato, mostrando com isto a lisura e transparência dos atos praticados pela Administração Pública. Constando apenas no subitem 9.1.1. “A análise das propostas terá início no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas) após seu recebimento”.

Portanto, faz-se necessário inclusive a inserção de uma cláusula no ato convocatório onde esteja definido a data, horário e local onde ocorrerá a abertura dos envelopes protocolados para que seja realizada a análise da documentação onde serão julgados os critérios de habilitação, para que os interessados possam estar acompanhando tal análise.

4. O intrigante é o que está explícito no **item 5. subitem 5.1.2** do ato convocatório, onde consta “III. Documentos hábeis a comprovar a regularidade da empresa prestadora, quanto a sua constituição e seu representante legal, validade, certidões competentes, entre outros;” não está explícito quais são os documentos, como o pretense candidato a se credenciar atenderá a este quesito, faz-se necessário a definição de quais serão os documentos exigidos para atender o que se solicita.

5. No subitem 5.1.XX. Cópia autenticada do contrato social, ata da reunião ou assembléia que o aprovou, sendo dispensada cópia autenticada de documentos assinados digitalmente.

Em 08 de outubro de 2018 foi sancionada a lei 13.726 pelo então Presidente Michel Temer onde racionaliza atos e procedimentos administrativos dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018. Art. 3º *Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:*

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

[...]

Tornando assim desnecessário a manutenção de tal exigência no ato convocatório, sendo necessário sua retirada do mesmo.

6. Algo inexplicável é se deparar com um anexo onde constam valores para alguns procedimentos e para outros não. Podendo ser observado tal disparidade no anexo IV onde constam valores e quantidades de procedimentos na tabela intitulada como Cirurgias Eletivas dos itens 30 a 39 e a partir dos itens 40 ao 47 não foi definido valor unitário e nem o quantitativo dos exames, deixando assim pairar uma dúvida do porquê não constar na tabela pois, isto impede ao pretense a se credenciar saber se será ou não vantajoso para sua empresa, necessitando assim que se faça uma correção na tabela mencionada.

Já no item 37 da mesma tabela refere-se a anestesia raqui, no quantitativo consta livre, isto significa que independente de ser aplicada 1

(uma) ou 100 (cem) o valor será R\$8.000,00 (oito mil), isto representa indício de falha no planejamento e de ausência do valor adequado.

Observando o item 38 da mesma tabela, refere-se ao auxílio CVL onde no quantitativo sendo pacote, mas, em um pacote deve ser determinado o quantitativo dentro do pacote, tipo quantos Kg, lts, unidades e ou serviços, etc., pois a não definição do quantitativo constante neste pacote, pode também gerar prejuízo aos cofres públicos.

O fato de a Administração não detalhar e quantificar os serviços ou produtos dos serviços é indicativo de que sequer conhece os custos unitários da prestação que pretende contratar.

É sabedouro que a legislação determina o que deve constar nas cláusulas de um instrumento convocatório, dentre estas cláusulas deve estar explícito o que reza nos arts. 40 e 41 da Lei Federal 8666/93, que explana sobre os direitos, deveres e prazos para a empresa ou quem se sentir prejudicado apresentarem seus questionamentos, impugnações e recursos.

No art. 40 da Lei Federal nº 8666/93 versa sobre:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta

Lei;(g.n.)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia

útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

O sucesso de uma licitação, tanto para os órgãos públicos, quanto para as empresas participantes é um edital de licitação bem elaborado, para isso, a fase interna da licitação (delimitação correta das necessidades, definição precisa do objeto, estabelecimentos de exigências de acordo com a legalidade, etc.) tem que ser realizada de forma cuidadosa pelos responsáveis dos órgãos públicos. Assim, em tese, teremos a garantia de uma licitação bem sucedida para ambas as partes que beneficiarão de forma positiva a sociedade.

Hely Lopes Meirelles, com a clareza que lhe é singular, afirma que "o edital é instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação." (DALLARI, Aspectos jurídicos da licitação, 1992. p. 90.)

A elaboração do edital, ou ato convocatório, é atividade de suma importância, pois é nele que estarão estipuladas as regras que se aplicarão à disputa, inclusive critérios de habilitação.

Oportuno frisar a importância do cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cuja ideia que melhor sintetiza a questão é aquela que norteou a edição de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, quando se averbou que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia".

Após divulgada a licitação, o edital poderá ser conhecido pelas licitantes, que poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara. Nessa hipótese, não há, necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato.

Além dessa possibilidade, os particulares também podem identificar ilegalidades no conteúdo das cláusulas do edital e, por meio da impugnação ao edital, exigir a correção desses vícios. Impugnar significa refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da Lei.

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações em seu art. 41 parágrafos 1º e 2º quais sejam: até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação para os cidadãos e até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão no caso de licitantes.

7. Diante do exposto, nota-se que tal cláusula se encontra ausente no ato convocatório, necessitando assim que se faça tal adequação no edital constando sobre prazos para questionamentos, impugnação e recursos, fazendo necessária a inserção da mesma no ato convocatório.

8. No subitem 9.1.3. havendo interesse do Município na contratação de serviços de atendimento para determinada área ou especialidade, serão celebrados os ajustes, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, com todos os proponentes já credenciados para a área ou especialidade pretendida. Existindo credenciados na fila de espera, porque ajustar com empresas já contratadas e não contratar quem se encontra na fila? Há alguma legalidade nisto?

9. Nota-se que no ato convocatório, no subitem 9.1.1., determina que a análise das propostas ocorrerá dentro de um prazo de 24 (vinte e quatro horas) após seu recebimento.

Pois bem, se não há concorrência, se os valores a serem pagos pelos serviços já estão determinados na resolução 007/2022 aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, não há o que se falar em análise de proposta, pois não há critérios de julgamento de proposta em um procedimento de inexigibilidade, a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão.

Conforme a Instrução Normativa nº 07/2016 DO TCM GOIÁS, se percebe da Leitura do Art. 3º da citada Instrução Normativa:

Art. 3º. Considera-se credenciamento o contrato administrativo celebrado diretamente por inexigibilidade de licitação para atuação não-exclusiva, sem competição, precedido de chamamento público aberto a todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em edital, com vistas à contratação de profissional de saúde ou pessoa jurídica para a prestação complementar de serviços públicos de saúde à população, utilizando-se de estrutura e recursos próprios ou da Administração Pública e tendo em contrapartida a remuneração por procedimento ou unidade de serviço.

Sobre o tema, o consagrado administrativista Marçal Justen Filho, no livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 12ª ed., às fls. 46 e 47, entende o seguinte, *ipsis litteris*:

"Nas hipóteses em que não se verifica a excludência entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento.

(...)

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

É necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas

(...)

Como não há limitação ou exclusão, não há necessidade de licitar.

(...)

Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se a inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de excludência entre os possíveis interessados.”
(grifo nosso)

Por seu turno, o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em seu “VadeMecum de Licitações e Contratos”, 1ª ed, fls. 786 e 787, estatui o seguinte, verbis:

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra – inviabilizando a competição – uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para prestação de serviços médicos.

[Decisão 624/94 – Plenário].

(...)

Outro não é o entendimento deste Tribunal, conforme se extrai do voto condutor do Acórdão nº 351/2010-TCU-Plenário, de relatoria do eminente Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:

“5.3. embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão;”

Como se observa, o credenciamento é instituto aplicável em situações de inexigibilidade de licitação, quando não há que se falar em

concorrência dentre os interessados, uma vez que todos os credenciados serão contratados nos termos propostos pelo órgão.

Na modalidade de credenciamento, portanto, a avaliação técnica limita-se a verificar se a empresa e ou pessoa física interessada possui capacidade para executar o serviço. Uma vez preenchidos os critérios mínimos estabelecidos no edital, a empresa e ou pessoa física será credenciada, podendo ser contratada em igualdade de condições com todas as demais que também forem credenciadas.

A etapa de avaliação das empresas e pessoas físicas é, portanto, apenas eliminatória, e não classificatória, já que nessa modalidade não pode haver distinção entre as empresas e pessoas físicas credenciadas. Inexiste, portanto, a possibilidade de escolha de empresas ou pessoas que mais se destaquem dentre os parâmetros fixados pela entidade, visto que as empresas e pessoas estariam competindo para constarem como as mais bem pontuadas. O credenciamento não se presta para este fim, uma vez que ele só se justifica em situações onde não se vislumbra possibilidade de competição entre os interessados, conforme entendimento já transcrito neste voto.

A recentíssima Lei de Licitações e Contratos administrativos, Lei n.º 14.133/2021, trouxe o credenciamento como nova modalidade licitatória, ratificando, no direito positivo, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais do TCU. Vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

(...)

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Neste sentido, a Lei Geral de Licitações e contratos, assim como as legislações pertinentes dela decorrentes, preveem duas possibilidades de não se prestigiar o Princípio da Licitação: quando presentes os requisitos taxativos da dispensa ou daqueles advindos da inexigibilidade, sendo, neste último, a possibilidade de contratação de apenas um fornecedor (pela ausência de competição), ou da existência equânime de múltiplos fornecedores aptos a prestar o serviço ou fornecer o mesmo objeto.

O credenciamento se enquadraria, então na modalidade de inexigibilidade em que múltiplos fornecedores tem potencial para a prestação dos serviços.

Érica Requi¹ faz um breve apanhado das características do procedimento de credenciamento:

"[...]um sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados."

Já demonstrado que a inexigibilidade de licitação é o molde no qual se encaixa o credenciamento, e este se dando não pela ausência de competição, mas por uma gama de profissionais/empresas habilitados para a execução dos serviços, deve-se oportunizar não apenas a participação de quantos forem os habilitados, mas também a igualdade de oportunidade da contratação.

Em rasas palavras, pode-se dizer que a todos os credenciados deve ser garantida a igualdade de oportunidade para contratar por meio de critério impessoal de escolha da empresa/profissional.

Dito isso, o presente credenciamento se mostra completamente arbitrário e em desacordo com toda a literatura e jurisprudências acerca dos objetivos do credenciamento.

A contratação de um profissional ou um serviço não deve ser baseado em regras e critérios inventados pelos órgãos licitantes de maneira subjetiva, visto que isso fere o princípio da isonomia e principalmente da impessoalidade, colocando todo o processo licitatório sob suspeição.

III- DOS PEDIDOS

Por todo exposto, resta claro que o Edital ofende os preceitos legais acima transcritos.

Desta forma, REQUEREMOS que seja reconsiderado pela nobre Secretária Municipal de Saúde e sejam feitas as devidas correções e inclusões no Edital de Credenciamento nº 002/2022:

1. Conforme consta no subitem 1.1.5, que se façam as alterações deixando expressamente claro aos pretensos profissionais/empresas interessados a se credenciarem, como se dará a contratação já que neste subitem está explícito que há limite de vagas pois soa estranhamente uma fumaça de competitividade, o que não pode ocorrer pois não deve haver exclusão e ou delimitação de número de vagas.
2. Que seja alterado o subitem 3.3 do ato convocatório deixando explícito se todos os credenciados que atenderem as exigências constantes no edital serão contratados porque, ser credenciado não demonstra a garantia de ser contratado pois, no subitem seguinte diz o contrário.
3. No subitem 3.4 está explícito que a inscrição no credenciamento não garante a contratação do interessado pela Prefeitura, se não há exclusão, deve haver uma explicação para o que consta no subitem ou mesmo uma exclusão ou alteração do mesmo. Caso realmente o Fundo Municipal de Saúde não for de fato contratar a todos os que estejam aptos, que se defina no ato convocatório como será o critério adotado para a contratação.

4. Que seja inserido no ato convocatório a fixação de uma data, horário e local para a sessão da abertura dos envelopes e julgamento dos documentos de habilitação.
5. Que seja definido quais os documentos que estão exigindo no item 5. subitem 5.1.2 do ato convocatório, onde consta "III. Documentos hábeis a comprovar a regularidade da empresa prestadora, quanto a sua constituição e seu representante legal, validade, certidões competentes, entre outros;"
6. Que se exclua do ato convocatório o subitem 5.1.XX. Cópia autenticada do contrato social, ata da reunião ou assembleia que o aprovou, sendo dispensada cópia autenticada de documentos assinados digitalmente, pois conforme a lei 13.726 pelo então Presidente Michel Temer onde racionaliza atos e procedimentos administrativos dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, tornando dispensável tal cláusula.
7. Que se altere na tabela do anexo IV os itens 37 e 38 onde deve ser definido o quantitativo de serviços a serem executados e os valores unitários dos mesmos e dos itens 40 ao 47 onde deve ser definido valor unitário e o quantitativo de exames a serem realizados. Pois, o fato de a Administração não detalhar e quantificar os serviços ou produtos dos serviços é indicativo de que sequer conhece os custos unitários da prestação que pretende contratar.
8. Que se insira no ato convocatório cláusula que informe prazos para apresentação de questionamentos, pedidos de impugnações e apresentação de recursos pois não consta no mesmo.
9. Que se retire do ato convocatório o subitem 9.1.1., que determina que a análise das propostas ocorrerá dentro de um prazo de 24 (vinte e quatro horas) após seu recebimento, sendo que não cabe a este procedimento análise de propostas se os valores já são definidos nas tabelas aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde.
10. Que seja esclarecido que tipo de ajustes e a legalidade destes ajustes constante no subitem 9.1.3 na contratação de serviços de atendimento para determinada área ou especialidade, serão celebrados os ajustes.

por meio da Secretaria Municipal de Saúde, com todos os proponentes já credenciados para a área ou especialidade pretendida.

Ante as alegações dos Impugnantes, ainda assim se opte por prosseguir com o Credenciamento sem as devidas e necessárias alterações, temos a certeza de que o Edital ora objurgado será matéria de denúncia ao Ministério Público do Estado de Goiás e a Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, que receberão cópia integral desta Impugnação para apreciação e providencias necessárias.

Nestes termos, pede Deferimento.

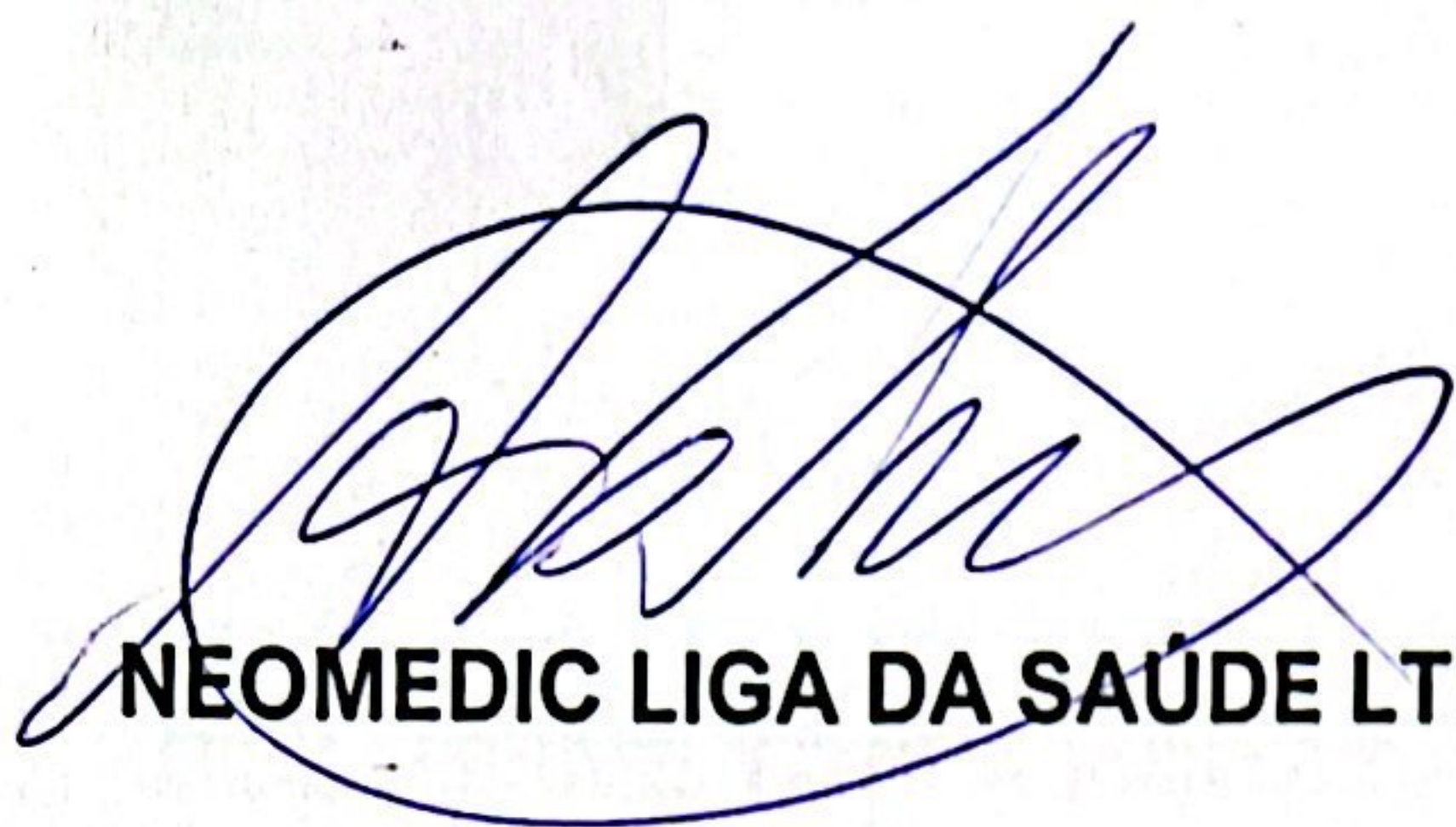
São Simão-GO, aos 26 de julho de 2022.

IMPUGNANTES:

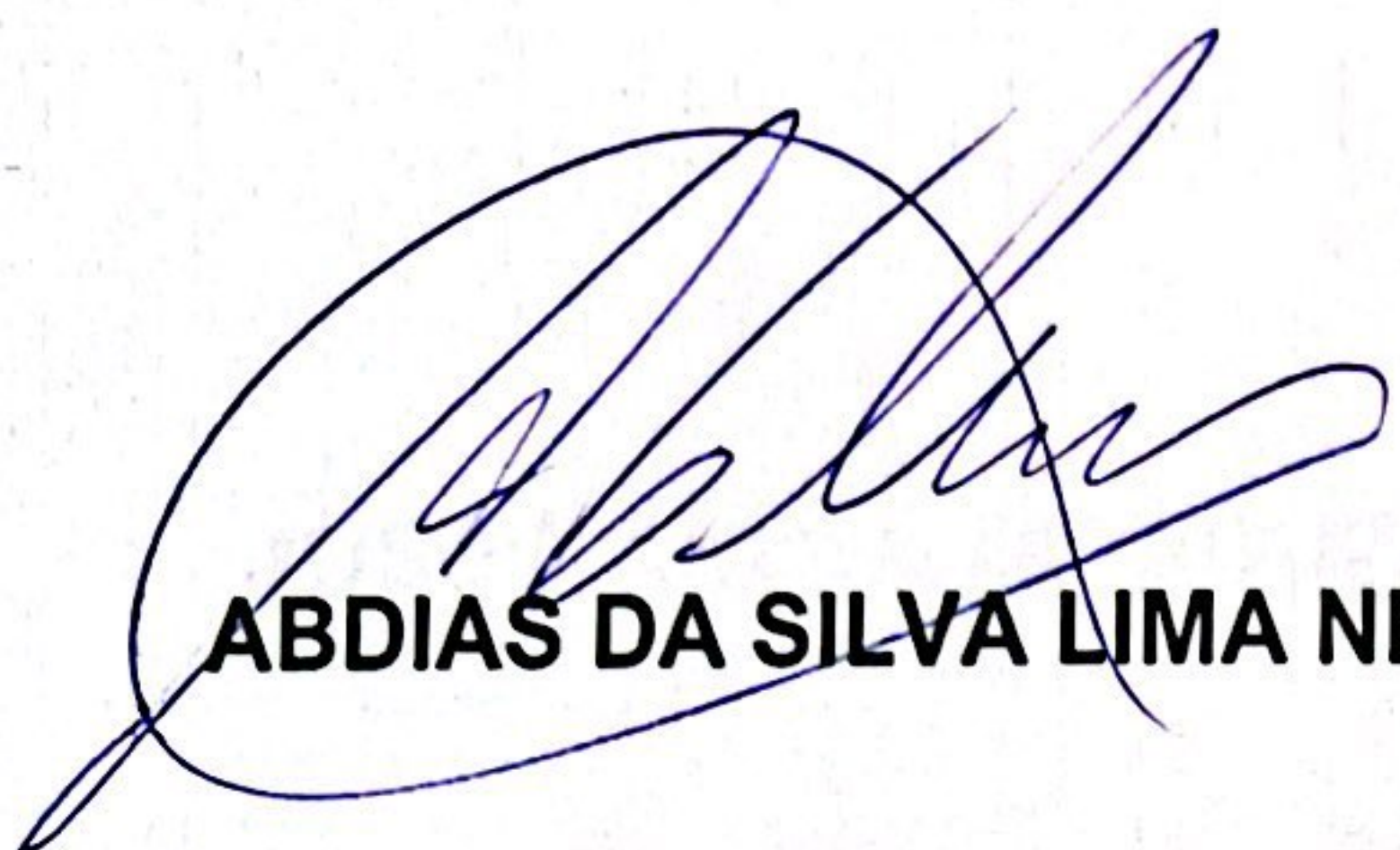
DEBORA PEREIRA BARCIA ALVES

DEBORA DE MORAES PADILHA

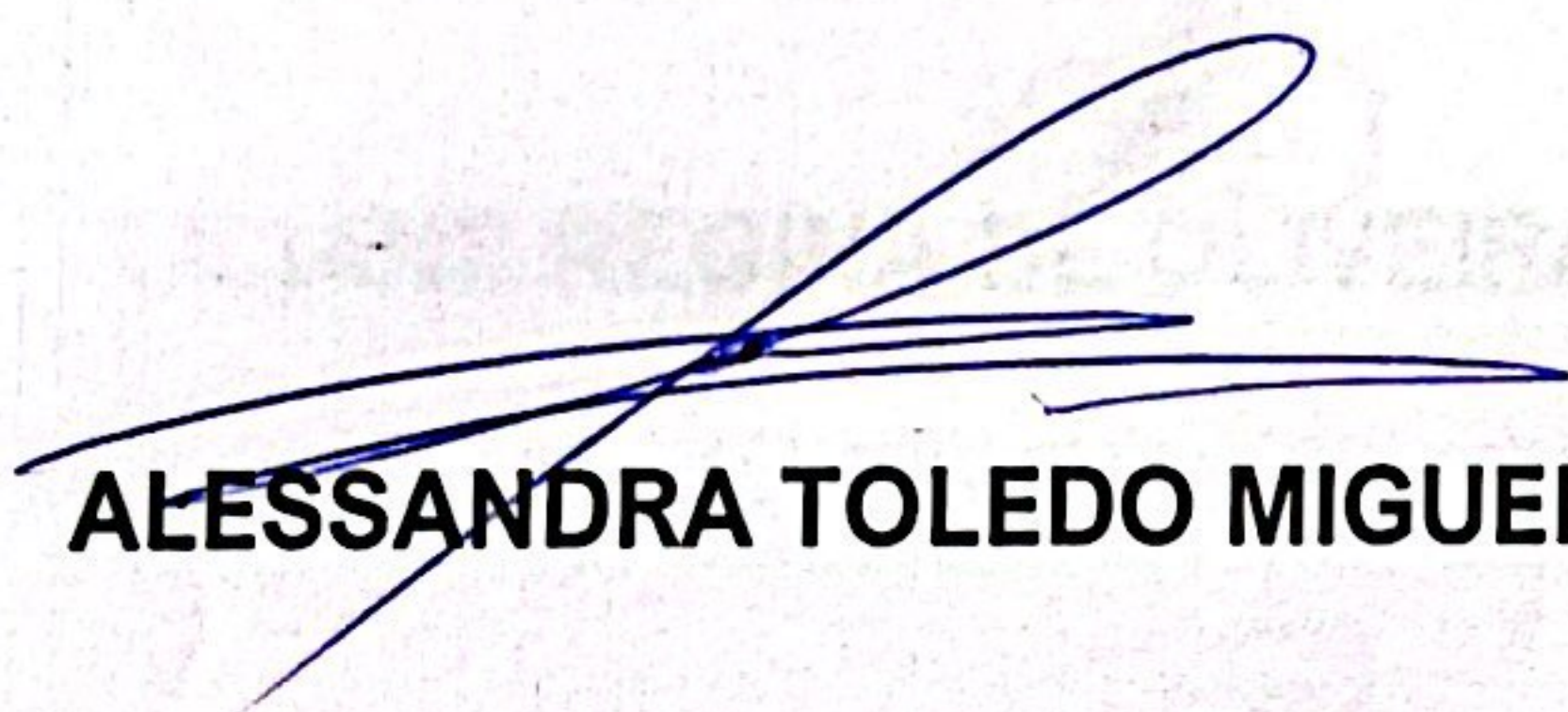
DEBORA PEREIRA BARCIA ALVES



NEOMIC LIGA DA SAÚDE LTDA



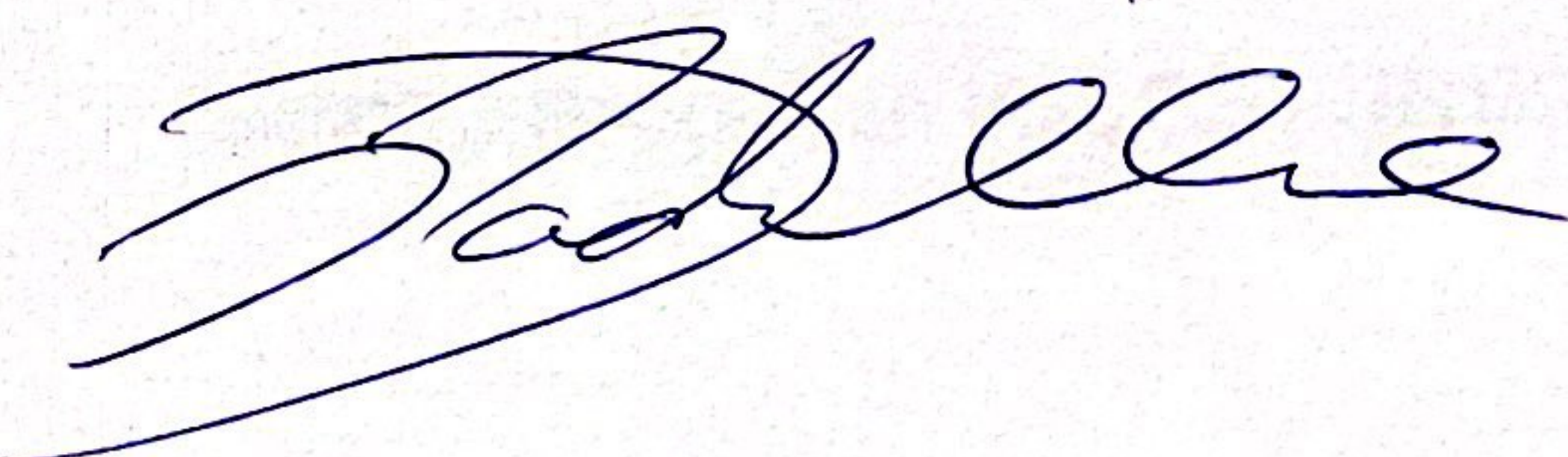
ABDIAS DA SILVA LIMA NETO



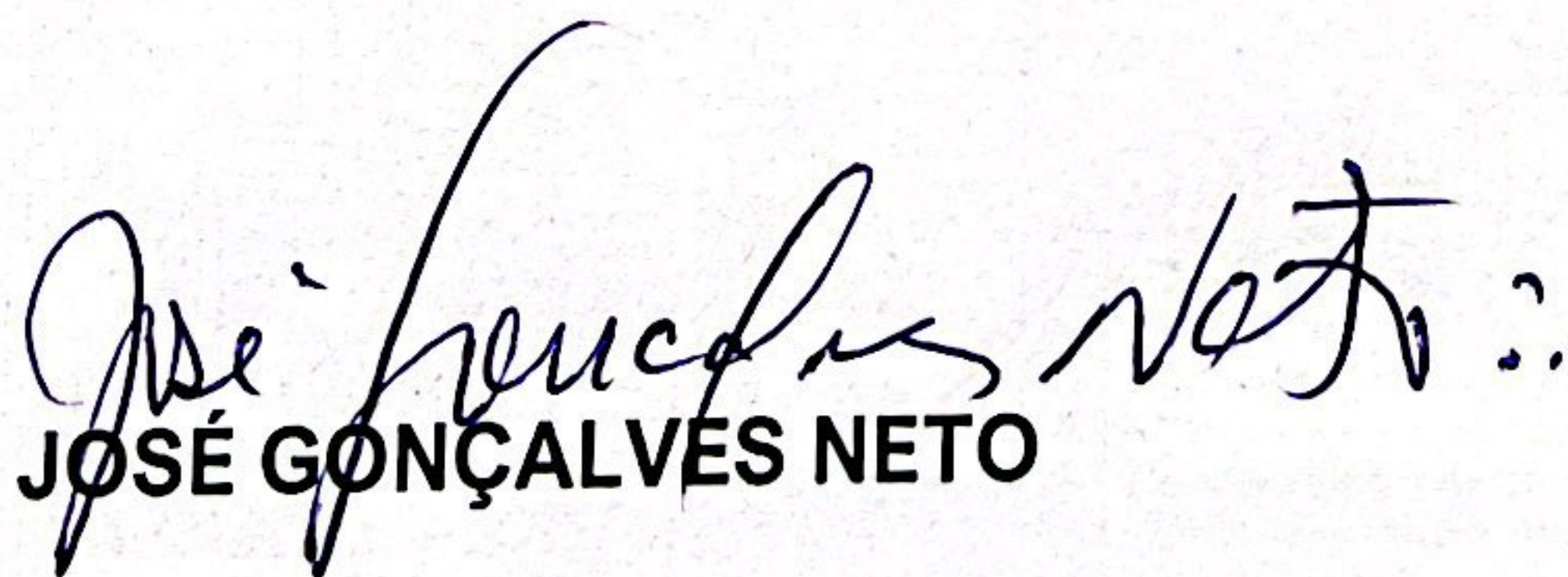
ALESSANDRA TOLEDO MIGUEIS



DANIELA BORGES GARCIA ALVES



DOUGLAS DE MORAES PADILHA



JOSÉ GONÇALVES NETO




GUILHERME TOSTA MOREIRA



JOSÉ MANOEL DE SOUZA



LICIANE REGINA DE OLIVEIRA NORA



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA AZEVEDO



MÁRCIO BARBOSA VASCONCELOS



MATHEUS DELANE MEDEIROS CRUZ



SONALLY BERNADETE RODRIGUES SANTOS

ALINE SEVERINO AZAMBUJA Assinado de forma digital por ALINE SEVERINO
AZAMBUJA E GUIMARAES:08454929690
E GUIMARAES:08454929690 Dados: 2022.07.26 12:41:12 -03'00'

ALINE SEVERINO AZAMBUJA GUIMARÃES

MARCELO DE PAULA Assinado de forma digital por MARCELO
DE PAULA CAPANEMA:01135215103
CAPANEMA:01135215103 Dados: 2022.07.26 12:41:48 -03'00'

MARCELO DE PAULA CAPANEMA

Assinado digitalmente por CLINICA BARBARA
ANDRADE EIRELI:34480802000168
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=GO, L=Rio Verde,
OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=00597582000135, OU=Presencial,
OU=Certificado PJ A1, CN=CLINICA
BARBARA ANDRADE EIRELI:
34480802000168
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.07.26 13:52:23-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

**CLINICA
BARBARA
ANDRADE EIRELI
34480802000168**

CLÍNICA BÁRBARA ANDRADE EIRELI

Assinado de forma digital por
MAURO RESENDE
FILHO:41860551653
Dados: 2022.07.26 13:28:54 -03'00'

MAURO RESENDE FILHO